



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2607-40.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8.878
(16.08.2012)

PETIÇÃO Nº 2607-40.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE: VANDETE DE LUNA SILVA.
ADVOGADO: Clayson Alves Santana.
REQUERIDO: RONNY PETERSON SOARES SANTOS.
REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB).
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

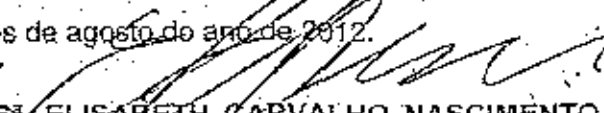
Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. PEDIDO DE CITAÇÃO DO NOVO PARTIDO SOMENTE APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 22.610/2007. PRAZO DECADENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/07, o novo partido político ao qual está filiado o mandatário tido por infiel, deve ser citado para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.
2. O pedido de citação deve ser formulado dentro do prazo previsto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/07, haja vista ser ele de natureza decadencial.
3. Quando a requerente pediu a citação do PRB, nova agremiação do requerido, em 12.01.2012, já havia ocorrido a decadência, razão pela qual deve o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2607-40.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

A Sra. Vandete de Luna Silva propôs, com base na Res.-TSE nº 22.610/07, ação de perda de cargo eletivo em face de Ronny Peterson Soares Santos, por desfiliação partidária sem justa causa.

Alega a requerente que o réu foi eleito vereador nas eleições de 2008, concorrendo pelo Partido Social Cristão (PSC), no Município de Carneiros/AL. Narra, contudo, que o requerido desfiliou-se da agremiação mencionada e migrou para o Partido Republicano Brasileiro (PRB), sem demonstrar os motivos ensejadores de sua desfiliação.

Afirma que a Resolução nº 22.610, do egrégio TSE, pacificou o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007.

Destaca que o vínculo partidário é a identidade política do candidato, uma vez que este não existe fora do âmbito da agremiação.

Sustenta que não ocorreu qualquer das hipóteses elencadas como justa causa para desfiliação, previstas no § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610.

Requer, assim, a citação do requerido e a procedência do pedido, para decretar a perda do mandato de vereador.

Juntou os documentos de fls. 21 a 37.

Tendo em vista que o autor não promoveu a citação do novo partido, nem apresentou prova documental da desfiliação do parlamentar, o então Relator, Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almêida Junior, determinou a emenda da inicial com o fim de corrigir as falhas apontadas.

Por meio do documento de fls. 44, a requerente solicitou a citação do PRB, litisconsorte passivo necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2607-40.2011.6.02.0000, Classe 24

As fls. 46, foi juntado documento informando a data em que réu comunicou a sua desfiliação ao Juízo Eleitoral.

Devidamente citado, o Sr. Ronny Peterson Soares Santos não apresentou contestação.

Contudo, seu novo partido, o PRB, contestou a ação proposta alegando, preliminarmente, a decadência, por ter sido a ação manejada fora do prazo. No mérito, sustenta que o requerido sofreu discriminação pessoal nas fileiras do PSC, de Carneiros, à ponto de ser negado o recebimento da comunicação de sua desfiliação, sendo necessário que fosse feita através do Diretório Regional do PSC em Alagoás.

Afirma que existia na direção municipal do PSC uma *"verdadeira conspiração contra a futura candidatura"*, visto que a executiva do partido no município é composta por parentes muito próximos do atual prefeito, que é seu inimigo político.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar de decadência, para que o feito seja extinto com resolução de mérito, e, acaso superada, a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a desfiliação.

Com a defesa, veieram os documentos de fls. 91/93.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da decadência, uma vez que não pedida a citação do novo partido do demandado no prazo previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

Por meio do despacho de fls. , com amparo no art. 6º da Res.-TSE nº 22.610, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2607-40.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto por Vandete de Luna Silva em desfavor de Ronny Peterson Soares Santos, por desfiliação partidária sem justa causa.

De início, devo registrar que a Resolução TSE nº 22.610/07 admite, em seu art. 6º, o imediato julgamento da demanda, quando não houver necessidade de dilação probatória. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 6º – Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Após detida análise do feito, constato que essa é a hipótese em exame.

Dispensei a produção da prova testemunhal solicitada pela autora, por constatar, de logo, que a presente demanda foi fulminada pela decadência, na medida em que a requerente, em sua petição inicial, não requereu a citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja, a nova agremiação partidária do requerido, consoante exige o art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Observa-se dos autos, que o réu comunicou sua desfiliação ao partido (PSC) e ao Juízo Eleitoral em 27 de setembro de 2011, conforme demonstram os documentos de fls. 91 a 93.

O pedido de decretação de perda de cargo eletivo para quem tenha interesse jurídico, começa a fluir nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo conferido ao partido, segundo prevê o § 2º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610. Portanto, o pedido em tela poderia ser formulado até o dia 26 de novembro de 2011, que foi um sábado, prorrandando-se, assim, para o dia útil seguinte, 28 (segunda-feira). Foi esta a data em que a requerente protocolizou, neste Tribunal, a sua petição.

R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2607-40.2011.6.02.0000, Classe 24

Ocorre que, na inicial, somente foi requerida a citação do parlamentar tido por infiel, e não de seu novo partido, que, segundo prescreve a citada Resolução, deve integrar obrigatoriamente o polo passivo da ação.

Embora tenha sido determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora promovesse a citação da nova agremiação, o pedido somente foi protocolizado em 12 de janeiro de 2012 (fls. 44). A determinação contida às fls. 39, de que a inicial seja corrigida, não supre a negligência da parte autora em ter requerido, dentro do prazo decadencial a citação do novo partido do mandatário "transfuga".

Como bem ressaltou o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fls. 50/51), *"na inicial sequer se fez o pleito de citação em termos genéricos para o partido em que o réu eventualmente se encontrasse, que bastaria à composição do consórcio necessário."*

Prazo decadencial, consoante disciplina o art. 207 do Código Civil, não se interrompe, nem se suspende, não se aplicando, assim, as regras atinentes à prescrição. Incabível, nesses termos, a incidência do disposto no art. 219, § 1º, e art. 220, ambos do CPC.

Desse modo, quando a requerente pediu a citação do PRB, em 12.01.2012, já havia ocorrido a decadência, cuja matéria deve ser conhecida de ofício pelo juiz, segundo prescreve o art. 210 do Código Civil.

Quanto ao tema em discussão, trago à colação um precedente desta Corte e outro do egrégio TSE, vejamos:

REQUERIMENTO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

(TRE/AL, PET nº 2653-29, Acórdão nº 8.712, de 02/07/2012, Relª. Desª. Elisabeth Carvalho Nascimento, DJE 04/07/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2607-40.2011.6.02.0000, Classe 24

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, à época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.

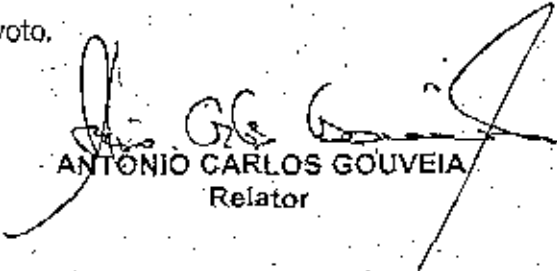
2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

(TSE, RO nº 2204/AC, Acórdão de 24/06/2010, Rel. Arnaldo Versiani, DJE 20/09/2010)

Ante o exposto, voto pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

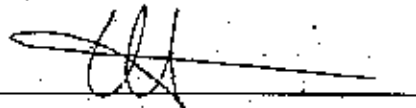
Petição Nº 2607-40.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 31.171/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8878 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 165, em 20/08/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/08/2012.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2607-40.2011.6.02.0000

Prot. 31.171/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : VANDETE DE LUNA SILVA
ADVOGADO : Cleyson Alves Santana
REQUERIDO(S) : RONNY PETERSON SOARES SANTOS
LITISCONSORTE(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
PARTIDÁRIA REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.878, de 16/08/2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Desembargador Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários